



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 572/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/10/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3495/99 AI: 1/199912507

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIQUEIRA GURGEL S/A –COM. E INDÚSTRIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS. FRAUDE FISCAL. Nulidade Processual. A ciência do contribuinte acerca da lavratura do Termo de Início de Fiscalização se deu após decorrido 20 (vinte) dias da emissão da Ordem de Serviço que determinava a realização da ação fiscal, sendo necessária, nesta situação, a expedição de um outro ato designatório. Inobservância ao disposto no parágrafo 1º do art. 821 do Dec. 24.569/97. Ação fiscal NULA por impedimento do agente autuante. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em primeira instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide acusa a empresa acima nominada de ter utilizado notas fiscais inidôneas em sua escrita fiscal, assim consideradas pelo fato de terem sido canceladas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí após a constatação de que haviam sido roubadas das Unidades Fiscais para as quais foram distribuídas.

Foram indicados como infringidos os arts. 131 e 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea “a” do mesmo Decreto.

Constam às fls. 3 dos autos as informações complementares ao auto de infração ratificando o ilícito fiscal denunciado na inicial.

Os documentos que embasaram à acusação fiscal encontram-se anexados às fls. 7/67 dos autos.

O sujeito passivo impugnou, tempestivamente, o feito fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração com base nos seguintes motivos;

- 1- A ciência do Termo de Início de Fiscalização se deu após 20 (vinte) dias da expedição da Ordem de Serviço que determinou à ação fiscal;
- 2- A presente ação fiscal deveria ter sido amparada por uma Ordem de Serviço expedida pelo Secretário da Fazenda, já que se tratava de repetição de fiscalização;
- 3- Cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a apreensão dos originais dos documentos fiscais que embasaram à ação fiscal;
- 4- Inobservância do princípio da Denúncia espontânea prevista no CTN, já que a cópia das notas fiscais e dos documentos de arrecadação -DAE foram entregues espontaneamente ao Núcleo de Execução que os solicitou.

No mérito, alega que as operações registradas pelas referidas notas fiscais foram efetivamente realizadas, conforme provam os carimbos e os selos fiscais apostos nas Unidades Fiscais do Estado do Ceará e do Piauí, e que o imposto devido na operação foi pago quando da expedição das notas fiscais avulsas, não havendo em momento algum participação sua na fraude detectada pela fiscalização.

A julgadora de 1ª instância solicitou diligência com o objetivo de trazer os autos maiores informações acerca do extravio das notas fiscais avulsas, bem como do recolhimento dos valores constantes dos documentos de arrecadação, perquirindo também sobre a data em que foi publicada a portaria que declarou a inidoneidade dos referidos documentos.

Às fls. 127 consta dos autos as repostas aos quesitos formulados pela julgadora singular.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3495/99

AI: 1/199912507

Em primeira instância a nobre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal, por não ter sido comprovado nos autos a participação da empresa autuada na fraude noticiada na inicial, como também pelo fato da Portaria que declarou a inidoneidade dos citados documentos fiscais ter sido publicada após a emissão dos mesmos.

A Consultoria Tributária sugeriu a reforma da decisão singular, acolhendo a preliminar de nulidade argüida na peça impugnatória, sendo este, também, o posicionamento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, há ser declarada a nulidade absoluta do lançamento fiscal em lide, tendo em vista o impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato.

De acordo com os §§ 1º e 3º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, após a expedição da ordem de serviço ou da portaria, conforme o caso, o agente do fisco terá o prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data de sua expedição ou publicação, respectivamente, para efetuar a lavratura do termo de início de fiscalização. Se decorrer este prazo sem que o citado termo seja lavrado ou levado em conhecimento do contribuinte deverá ser emitido um novo ato designatório para reinício da ação fiscal.

Conforme se verifica nos autos, a empresa autuada foi cientificada da lavratura do termo de início de fiscalização somente em 23/8/99, quando já havia decorrido 26 (vinte e seis) dias da expedição da ordem de serviço nº 1999.11697. Conforme reza o § 3º do dispositivo acima nominado, deveria ter sido emitida uma nova ordem de serviço para que a ação fiscal fosse reiniciada, já que o prazo de 20 (vinte) dias não havia sido observado pelo agente atuante, o que o tornou impedido, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97, para dar continuidade a presente ação fiscal.

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória de primeira instância, decidindo-se pela nulidade absoluta do auto de infração em lide, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

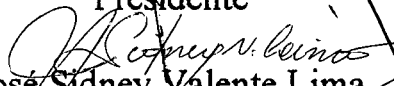
É O VOTO

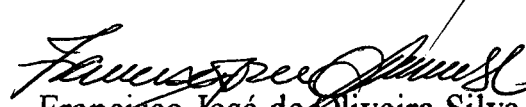
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SIQUEIRA GURGEL S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade absoluta da ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, acolhido integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Sidney Valente Lima
Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

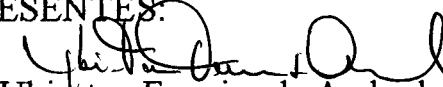

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

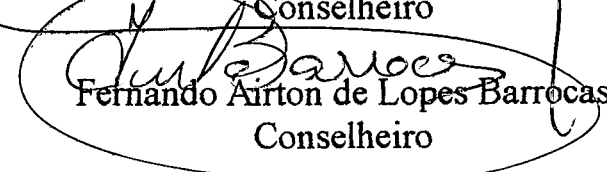

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

Consultor Tributário